PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE REFERENTE À IMPUGNAÇÕES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 – Com o objetivo de aquisição de medicamentos, materiais de penso, insumos e equipamentos odontológicos, equipamentos/instrumentos hospitalares, insumos e equipamentos de fisioterapia, para distribuição/manutenção do funcionamento das 06 Unidades de Saúde da Família-USF e dos seus respectivos consultórios/gabinetes odontológicos, Centro Municipal de Saúde, dispensação de medicamentos na Farmácia Básica do Município, inclusive elenco de Saúde Mental; manutenção do funcionamento 24 horas/dia do Hospital Municipal Santo Antônio-SUS, manutenção/funcionamento Clínica de Fisioterapia Municipal, manutenção/funcionamento do SAMU, abastecimento da Central de Assistência Farmacêutica Municipal-CAF/SUS, todos da rede de saúde do município de Mortugaba. Processo Administrativo nº 046/2025.

I. RELATÓRIO

Este parecer tem como objetivo responder às impugnações que algumas empresas abaixo descritas questionaram ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025. O setor de licitações encaminhou esses questionamentos à Secretaria Municipal de Saúde, que, após análise detalhada, chegou às seguintes conclusões.

II. ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

1- EMPRESA: KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 58.598.368/0001-83, contesta que o fornecimento de materiais radiológicos constantes no Lote 14 do referido edital está agrupado com diversos outros itens que não possuem relação com materiais radiológicos.

CONCLUSÃO: Deferido. Lote 14 reajustado.

2- EMPRESA: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS, inscrita no CNPJ nº. 46.686.119/0001, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, ou, pelo menos a exclusão da balança do lote (10, ITEM 43) correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS.

CONCLUSÃO: Indeferido. O item está inserido em lote que atende materiais e equipamentos hospitalares que atenderão setores como sala de parto, centro cirúrgico e sala vermelha. Portanto diretamente ligado à atividade fim.

3- EMPRESA: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00. Questiona a adoção do critério de julgamento "menor preço por lote" (ou grupo) e solicita alterações no Termo de Referência, no sentido de se afastar o critério de julgamento "menor preço por lote" e adequação do Edital com a admissão da adjudicação por item e não por preço global.

CONCLUSÃO: INDEFERIDO. Alguns aspectos a serem considerados:

1.Garantia da Continuidade dos Serviços de Saúde:

A aquisição planejada de medicamentos e insumos por lotes assegura o **abastecimento regular das unidades de saúde**, evitando desabastecimentos que possam comprometer tratamentos e procedimentos médicos essenciais, prevenindo riscos à vida dos cidadãos,

conforme a base legal do Art. 11 da Lei nº 14.133/2021 — estabelece os princípios da continuidade do serviço público e do interesse público como norteadores da contratação pública.

2. Eficiência e Racionalização da Logística

A licitação por lote permite **organizar os itens por categorias, similaridade ou destinação comum**, facilitando a logística de distribuição, armazenamento e controle de estoque, especialmente em redes amplas como o SUS.

Base legal: Art. 6º, inciso LV, e Art. 12, §1º da Lei nº 14.133/2021 — autorizam o agrupamento por lotes sempre que técnica e economicamente justificável.

3. Maior Competitividade e Economicidade

A divisão por lotes favorece a **ampla participação de fornecedores**, incluindo pequenos e médios, o que pode reduzir preços via concorrência e atender melhor às especificidades regionais ou locais da saúde pública.

Base legal: Art. 34 da Lei nº 14.133/2021 — a Administração deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa com base em critérios objetivos, respeitando o tratamento favorecido a micro e pequenas empresas (Art. 4º da LC nº 123/2006).

4. Redução de Riscos de Judicialização e Responsabilização

A ausência de planejamento ou falhas no fornecimento podem gerar **ações judiciais** e responsabilizações administrativas (inclusive por improbidade) por comprometer o direito fundamental à saúde (CF/88, art. 6º e art. 196). A licitação por lote bem estruturada atua como **instrumento preventivo**, com respaldo legal e técnico.

5. Atendimento a Diversidade e Especificidade Técnica dos Itens

Medicamentos, equipamentos e materiais hospitalares têm especificidades técnicas e exigências regulatórias (Anvisa, RDCs, etc.). A segmentação por lotes permite que a licitação respeite essas particularidades, garantindo produtos **adequados, certificados e compatíveis** com o uso pretendido.

Além do mais, o objeto da presente licitação é composto por itens de naturezas distintas, com **finalidades específicas e uso técnico diferenciado**, o que recomenda a divisão por lotes agrupados por afinidade, a saber:

- **Lote 1 – Medicamentos Farmacia Básica**: Produtos farmacêuticos de uso contínuo e eventual, com especificações técnicas regulamentadas pela Anvisa, exigindo fornecedores habilitados junto ao órgão sanitário;
- **Lote 2 e 3 – Medicamentos hospitalar**: injetáveis estéreis, orais, inalatórios, tópicos, entre outros de consumo médico-hospitalar geral, com controle de validade e padrões técnicos específicos;
- **Lote 4 e 5 – materiais específicos de uso hospitalar;**
- **Lote 6 – materiais saneantes:** desinfecção, assepsia e antissepsia;
- **Lote 7 – agulhas, fios cirúrgicos e cateteres, etc;**
- **Lote 8 – mascaras, cânulas e sondas, etc;**
- **Lote 9 – algodão, fraldas, malhas, ataduras, compressas de gases, etc;**
- **Lote 10 e 11- materiais ligados a oxigenação, sala parto, intubação, RCP, e trauma, etc.**
- **Lote 12 – limpeza e desinfecção hospitalar;**
- **Lote 13 – Instrumental cirúrgico;**
- **Lote 14 – Material de radiologia;**
- **Lote 15 e 16 – Insumos, equipamentos e aparelhos de Fisioterapia**: Equipamentos e materiais com características técnicas distintas, voltados à reabilitação motora e tratamento fisioterapêutico;
- **Lote 17 e 18 – Equipamentos e Instrumentos Odontológicos**: materiais, aparelhos e instrumentos específicos para uso em clínicas odontológicas, que demandam assistência técnica e garantia.

Destarte, a licitação por lote, quando fundamentada em critérios técnicos e econômicos, é essencial para:

- Garantir a continuidade dos serviços públicos de saúde;
- Evitar prejuízos irreparáveis à vida e à integridade dos pacientes;
- Assegurar o uso racional dos recursos públicos;

- Prevenir responsabilizações legais e administrativas de gestores.

KARINE DE BRITO COTRIM
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 046/2025
Pregão Eletrônico nº 007/2025 – Prefeitura Municipal de Mortugaba
Assunto: Análise das impugnações ao edital – Julgamento por lote e composição dos lotes

I. RELATÓRIO

Este parecer tem por finalidade analisar as impugnações apresentadas pelas empresas KONIMAGEM COMERCIAL LTDA e NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA em relação ao Pregão Eletrônico nº 007/2025, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, insumos, equipamentos odontológicos, hospitalares e fisioterápicos para atendimento da rede pública municipal de saúde.

As impugnações questionam a composição técnica dos lotes, em especial o Lote 14, e o critério de julgamento adotado pelo menor preço por lote, solicitando revisão da forma de parcelamento do objeto licitado e da metodologia de avaliação das propostas.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou respostas técnicas detalhadas, justificando a metodologia adotada, o planejamento dos lotes e a adequação ao arcabouço legal vigente, inclusive procedendo a adequações pontuais no Lote 14, em atendimento às alegações da KONIMAGEM.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabeleceu um marco regulatório que visa conferir maior eficiência, transparência e segurança jurídica aos processos licitatórios. Os princípios norteadores dessa legislação, como legalidade, isonomia, competitividade, economicidade, eficiência e interesse público, devem guiar todas as etapas do certame (art. 5º).

No que tange à possibilidade de parcelamento do objeto licitado, o artigo 40, § 2 e inciso VIII do artigo 18, da referida Lei dispõe expressamente que a Administração pode dividir a licitação em lotes, desde que essa medida seja tecnicamente viável e economicamente vantajosa. Tal prerrogativa permite que a Administração racionalize os processos de contratação, otimize recursos públicos e fomente a participação dos fornecedores, respeitando os princípios da ampla concorrência e da isonomia.

A decisão da Secretaria Municipal de Saúde de estruturar os lotes com base em critérios técnicos claros — como a similaridade dos produtos, a frequência de aquisição conjunta e as condições logísticas para armazenamento e distribuição — está em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, atendendo às exigências de fundamentação obrigatória para o planejamento das contratações públicas (artigos 18 e seguintes).

Esse planejamento demonstra preocupação em evitar a pulverização excessiva de contratos, que pode gerar onerosidade administrativa e custos indiretos elevados, em detrimento da eficiência e da economicidade. Além disso, a segmentação por lotes permite garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurando que unidades de saúde e demais órgãos da rede municipal estejam permanentemente abastecidos, o que é uma exigência legal e constitucional vinculada ao direito fundamental à saúde e aos princípios da Administração Pública.

O reconhecimento da necessidade de ajustar o Lote 14 para corrigir a composição de itens radiológicos é uma demonstração clara da observância do princípio da eficiência e da busca pela transparência, garantindo a especificidade técnica do objeto e o atendimento efetivo ao interesse público.

Quanto à alegação da NUNESFARMA, no tocante à suposta ilegalidade do julgamento por menor preço por lote, a Secretaria de Saúde demonstrou que tal critério foi escolhido com base em justificativas técnicas e administrativas sólidas, que promovem a competitividade e possibilitam a participação de fornecedores com capacidade adequada para atender grupos correlatos de produtos, preservando a isonomia entre os licitantes.

Ademais, a divisão por lotes favorece a economicidade, viabilizando negociações mais vantajosas e otimizando a logística de entrega e controle do contrato. Na momento da construção de preços pelas empresas interessadas, precificar itens de forma isolada pode ensejar em limitações maiores, na medida que as questões de logística sempre precisam ser redimensionadas.

Essa organização está alinhada ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e ao tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas previsto na legislação complementar aplicável.

A ausência de demonstração concreta por parte da impugnante acerca de eventual restrição à competitividade reforça a manutenção do critério adotado, preservando a segurança jurídica da Administração e a regularidade do processo licitatório.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica e técnica realizada, conclui-se que:

- A divisão do objeto licitado em lotes, com critério de julgamento pelo menor preço por lote, encontra-se plenamente amparada pela Lei nº 14.133/2021, com fundamentação técnica e econômica detalhada, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência e isonomia;
- O ajuste realizado no Lote 14 para corrigir a composição dos itens demonstra comprometimento da Administração com a transparência, correção de falhas e ampla competitividade, em conformidade com as melhores práticas e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
- As alegações de ilegalidade referentes ao critério de julgamento e à composição dos lotes, excetuando-se as correções já efetuadas, não apresentam respaldo legal nem técnico suficiente para justificar modificação do edital ou mudança no critério adotado;
- Recomenda-se o indeferimento integral das impugnações, com a manutenção do edital nos termos aprovados e retificados, garantindo o regular prosseguimento do certame licitatório;
- A Administração deve registrar formalmente todas as decisões e fundamentos técnicos e jurídicos para assegurar a rastreabilidade e a transparência do processo, fortalecendo a segurança jurídica da contratação pública.

Mortugaba, 02 de junho de 2025.

Lucas Cavalcante Rocha

Assessoria Jurídica do Município de Mortugaba